

Anúncio n.º 3198/2007**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1093/06.2TYLSB**

Credor — Daltral Internacional, L.^{da}
Insolvente — Pied'poule — Comércio de Vestuário, S. A.

Nos autos de insolvência acima identificados, no 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 27 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Pied'poule — Comércio de Vestuário, S. A., número de identificação fiscal 503317659 e sede no Parque Industrial e Comercial da Serra das Minas, Avenida de Irene Lisboa, lote 19, 1.º, C, Serra das Minas, 2735-000 Rio de Mouro.

É administrador da devedora Nuno Miguel de Oliveira Fernandes, com domicílio na Calle Tampico, 10, 1.º, direito, 28027 Madrid. Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Avelino José Machado Martins, com domicílio na Avenida do Brasil, 35, 6.º, C, 2735-000 Cacém.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 4 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

4 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Céu Silva*.

2611016030

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 3199/2007****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 1208/06.0TYLSB**

Insolvente — RUALCEDE — Empresa Trabalho Temporário, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados, no 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 15 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor RUALCEDE — Empresa Trabalho Temporário, L.^{da}, número de identificação fiscal 502589760, com sede na Rua de João de Deus, 16, 2.º, esquerdo, 2860-000 Moita.

É administrador do devedor Rufino Almeida Carraças, com domicílio na Zona Envolvente à Praça de Touros, lote 26, 3.º, direito, 2860-000 Moita.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Norberto Amazonas Nascimento, com domicílio na Rua do Dr. António Joaquim Granjo, 21, 1.º, esquerdo, 2900-000 Setúbal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 31 de Maio de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

2611016061

Anúncio n.º 3200/2007**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 145/06.3TYLSB**

Credor — Distribuidora de Livros Bertrand, L.^{da}
Insolvente — Editora Erasmos, L.^{da}

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 15 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Editora Erasmos, L.^{da}, número de identificação fiscal 503336165, com sede na Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 30, 1.º, direito, Quinta do Borel, 2700-000 Amadora.

Para administrador da insolvência é nomeada Dalila Paula Vasconcelos Ferreira Lopes, com domicílio na Rua de Morais Soares, 116, 2.º, esquerdo, 1900-349 Lisboa.

São administradores do devedor Carlos Alberto Mendonça Rodrigues, com domicílio na Rua do Prof. Doutor António Flores, 29, Amadora, 2700-000 Amadora, Rui Manuel Mendonça Rodrigues, com domicílio na Avenida do Conde de Valbom, 95, 7.º, esquerdo, Lisboa, e João Paulo Pereira da Silva Batista, com domicílio na Rua de Timor, 6, 10.º, 2810-000 Barreiro.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.